



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 263/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 263/2022, de autoria dos Vereadores Wanderley Porto, Ver. (a) Gabriel, Ver. (a) Henrique Braga, Ver. (a) Jorge Santos, Ver. (a) Juninho Los Hermanos, Ver. (a) Marcos Crispim, Ver. (a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão, que pretende instituir “o selo ‘Pet friendly’ na cidade de Belo Horizonte, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos públicos ou privados que promovam o bem-estar animal”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa “a criação do selo *Pet Friendly*, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte, com o objetivo de certificar oficialmente, estabelecimentos comerciais que autorizem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação acompanhado dos seus tutores”.

Como justificativa, expõe que “ (...) não há na cidade de Belo Horizonte, nenhum selo que estabelece uma identificação oficial, reconhecida pelo Poder Público Municipal. Haja vista a necessidade de universalizarmos a identificação de estabelecimentos ‘Pet Friendly’, a presente propositura visa estabelecer um selo a ser reconhecido por consumidores, bem como usuários de serviços prestados.”

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e sobretudo cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Neste sentido, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, trata-se de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal conservar a natureza, a fauna e a proteção do meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Em que pese o aludido dispositivo constitucional não abarcar o Município, obviamente, ele não estaria excluído dessa competência, por isso devem ser observados em conjunto os requisitos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais concedem ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Insta salientar que quando se refere ao direito dos animais, trata-se em última análise de direito ambiental, o qual na teoria clássica de Norberto Bobbio, é um direito de terceira geração, fundado na solidariedade e caracterizado por ter como características ser: difuso,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

coletivo, universal e fundamental.

Assim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 225, §1º, 3º e 7º da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 263/2022.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que, ao criar o selo “Pet Friendly”, a proposição, vai ao encontro da legislação federal e municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vale observar, por fim, que o projeto de lei em questão inova no nosso ordenamento jurídico, justamente por prever uma situação específica ainda não disposta, qual seja, incentivar os estabelecimentos comerciais a incorporar e regular práticas voltadas ao bem-estar animal, por meio da colocação dos selos em estabelecimentos comerciais.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 263/2022.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 263/2022.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 263/2022.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:0451989864
1

Assinado de forma digital
por FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2022.03.14
16:50:29 -03'00'

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Comitê Coeom</u>
Em <u>22/03/22</u>
Presidência da reunião

Ver. Fernanda Pereira Altoé

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	14/03/2022 17:16:09 BRT
Versão do software	2.7
Nome do arquivo	Parecer PL 263-2022 - Selo Animais (definitivo).pdf

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>29 / 3 / 22</u>
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS